



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Offício n.º 922/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 12-11-2008

ASSUNTO: Relatório Final das Petições n.ºs 72/X/1ª e 91/X/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente às **Petições n.ºs 72/X/1ª**, subscrita pela senhor José Manuel Cardigos da Silva, que "*Solicita que a Assembleia da República adopte as medidas legislativas necessárias à prevenção do flagelo dos incêndios*" e **n.º 91/X/1ª**, subscrita pela senhora Madalena Baptista da Silva, que "*Solicita adopção de legislação que puna de forma efectiva os responsáveis por crimes de incêndio*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 12 de Novembro de 2008, é o seguinte:

- *Pelo exposto, e tendo em conta as conclusões acima elencadas, entende o Deputado relator que a presente petição deverá ser arquivada, com conhecimento aos peticionantes, devendo o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionários do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>285698</u>
Entrada/Saída n.º <u>922</u> Data: <u>12/11/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório Final

PETIÇÃO N° 72/X/1ª

E

PETIÇÃO N° 91/X/1ª

Peticionários: José Manuel Cardigos da Silva (Petição n° 72/X/1ª);
Madalena Baptista da Silva (Petição n° 91/X/1ª).

Assunto: Solicitam que a Assembleia da República adopte as medidas legislativas necessárias à prevenção do flagelo dos incêndios e à efectiva punição dos responsáveis por crimes de incêndio.

I - Exame prévio das petições:

A petição n° 72/X deu entrada na Assembleia da República em 14 de Novembro de 2005, ao passo que a petição n° 91/X deu entrada em 17 de Novembro de 2005.

As petições em evidência são apreciadas em conjunto, tendo em atenção o facto de o objecto de ambas ser o mesmo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As petições em evidência não contêm qualquer pretensão ilegal, nem visam a reapreciação de decisões de tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso, tão pouco visam a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição. Os seus autores estão correctamente identificados e parecem ter fundamento.

As petições têm o seu objecto devidamente especificado e respeitam os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 9/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), pelo que é de considerá-las correctamente admitidas.

II - Do objecto:

Na petição nº 72/X/1ª, que foi apresentada pela via electrónica, o peticionário vem solicitar à Assembleia da República que tome as medidas necessárias à consagração de leis que não permitam a continuação do flagelo dos incêndios, os quais poderiam ser evitados, no entender do peticionário, se a lei tivesse um regime mais repressivo para punir aquilo que ela, peticionária, considera serem crimes contra Portugal e contra os portugueses.

Na petição nº 91/X/1ª, igualmente apresentada por via electrónica, a peticionária insurge-se contra o tratamento judicial dos suspeitos de crime de incêndio, pelo que sugere a aprovação, pela Assembleia da República, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislação que contemple as seguintes sugestões: em primeiro lugar, que todos os suspeitos de crime de incêndio fiquem detidos preventivamente, e, em segundo lugar, que todos os condenados por crime de incêndio cumpram pena efectiva de 5 anos de prisão¹. Só assim o Parlamento dará um sinal claro e atempado, no entender da peticionária, da gravidade atribuída a este tipo de crime, assim impedindo que estes criminosos se encontrem em liberdade na época de incêndios seguinte. Acrescenta ainda que só assim estas medidas poderão ter um efeito dissuasor da prática de tais crimes. Conclui pedindo que tais medidas sejam adoptadas no decurso do mês seguinte ao da apresentação da petição, ao abrigo dos «poderes especiais da assembleia e do governo de aprovação acelerada de legislação».

III - Análise:

Sem falar em legislaturas anteriores, na presente Legislatura foram já constituídas duas comissões eventuais, em sede de Assembleia da República, com o propósito de apreciar questões relacionadas com os incêndios florestais.

A primeira foi a Comissão Parlamentar Eventual de Acompanhamento e Avaliação das Medidas para a Prevenção, Vigilância e Combate aos Fogos Florestais e de Reestruturação do Ordenamento Florestal (abreviadamente, Comissão Eventual para os Fogos Florestais, ou CEFF) criada pela Resolução da Assembleia da República nº 56/2005, de 7 de Outubro. A CEFF foi

¹ A peticionária utiliza ainda o adjectivo «acumulável», o que se entende como referindo-se ao cúmulo material das penas de vários crimes eventualmente cometidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

criada num ano - o mesmo em que deram entrada as petições ora em apreciação - em que a vaga de incêndios causou a morte a 20 pessoas, destruiu 338 mil hectares de floresta e matos e afectou milhares de postos de trabalho e o rendimento de diversas famílias, tendo o prejuízo sido estimado em 265 milhões de euros. A CEFF foi criada com o intuito de fazer a reflexão sobre a floresta e os fogos florestais.

Esta Comissão, cujos trabalhos já se encontram encerrados, produziu um primeiro relatório, em Julho de 2006, e posteriormente, na sequência do período crítico dos incêndios florestais de 2006, e com vista a complementar o trabalho já desenvolvido e vertido naquele primeiro relatório, viria a ser elaborado um segundo relatório, em Janeiro de 2007.

Mais recentemente, a Resolução da Assembleia da República n.º 18/2007, de 15 de Maio, criou a Comissão Eventual de Acompanhamento e Avaliação da Política Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, cujos trabalhos já se encontram igualmente encerrados.

Do ponto de vista legislativo, o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI) consta fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho², que elenca as medidas e acções a desenvolver nesse âmbito, e cuja regulamentação foi feita pelas seguintes portarias:

- Portaria n.º 681/2006, de 4 de Julho, que define o período crítico (1 de Julho a 30 de Setembro) no âmbito do SNDFCI, e que previa que durante o

² Publicado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/2006, de 4 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

período crítico vigorariam as medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;

- Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro, que reformulou a estrutura-tipo dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios de acordo com as alterações introduzidas pelo SNDFCI e do Plano Nacional de DFCI;

- Portaria n.º 1140/2006, de 25 de Outubro, que define as especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios a observar na instalação e funcionamento dos equipamentos florestais de recreio inseridos no espaço rural;

- Portaria n.º 1169/2006, de 2 de Novembro, que define os modelos e as normas para a colocação das placas a utilizar na sinalização dos condicionamentos estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho. É revogada a Portaria n.º 346/2005, de 1 de Abril.

Há a referir, ainda, que com a revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, foi criado o tipo legal de crime de incêndio florestal (art. 274º do Código Penal) que prevê, em geral, um agravamento das penas previstas no tipo legal de crime do artigo 272º, que foi a base deste novo tipo de crime.

O tipo legal de crime de incêndio florestal inova particularmente no seu n.º 9, que dispõe o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

"9 — Quando qualquer dos crimes previstos nos números anteriores for cometido por inimputável, é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos".

A medida de segurança prevista no artigo 91º do Código Penal é o internamento de inimputáveis. Através desta disposição, o legislador procura dar alguma flexibilidade àquela medida de segurança, visando que a mesma se revista de alguma eficácia prática.

IV - Conclusões:

- 1) A Assembleia da República tem estudado e debatido a problemática dos incêndios florestais, nomeadamente, no âmbito das comissões eventuais acima identificadas, que produziram relatórios e conclusões que são do conhecimento público;
- 2) Na sequência de autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, o Governo legislou no sentido de criar o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, procedendo igualmente à respectiva regulamentação, como melhor se pode ver dos diplomas legais e regulamentares acima mencionados;
- 3) Na última revisão do Código Penal foi criado um novo tipo legal de crime, o crime de incêndio florestal, que, sem prejuízo das diversas opiniões, atesta a atenção com que o legislador segue este matéria, e que visou tornar a punição deste tipo de condutas mais severa e, simultaneamente, mais efectiva;
- 4) É, pois, de concluir que o objecto de ambas as petições se encontra esgotado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V- Parecer:

Pelo exposto, e tendo em conta as conclusões acima elencadas, entende o Deputado relator que a presente petição deverá ser arquivada, com conhecimento aos peticionantes, devendo o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

É o que põe à consideração da Exm.ª Comissão.

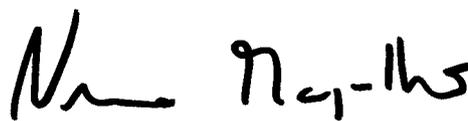
Palácio de S. Bento, 12 de Novembro de 2008.

O Presidente



(Osvaldo de Castro)

O Relator



(Nuno Magalhães)